

# AS ELEIÇÕES ANTE O ABUSO DO PODER RELIGIOSO OU ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE RELIGIOSA? UM CONTRASTE ENTRE OS DIREITOS INDIVIDUAIS E OS OBJETIVOS DAS ELEIÇÕES

## THE ELECTIONS FACE RELIGIOUS POWER ABUSE OR RELIGIOUS FREEDOM RIGHT ABUSE? A CONTRAST WITH INDIVIDUAL FREEDOM IN A LAY DEMOCRATIC STATE

*João Hagenbeck Parizzi\**  
*Claudia Regina dos Santos\*\**  
*Lucas Pereira Pontes\*\*\**

### RESUMO

O presente artigo busca realizar uma análise acerca do abuso do poder religioso nas eleições, com ênfase nos julgados de cassação de mandatos no Brasil baseados em tal forma de abuso de poder. O estudo passa pela análise da Constituição Federal e das normas aplicáveis ao processo eleitoral, em especial no que diz respeito às condutas vedadas e as questões relacionadas ao abuso de poder eleitoral, bem como os julgados dos órgãos jurisdicionais acerca do tema. A pesquisa, portanto, é, quanto à profundidade, de natureza exploratória e quanto à fonte de obtenção de dados, documental e bibliográfica, utilizando o método lógico dedutivo para se chegar às conclusões a partir dessas fontes. Com isso se estabeleceu quais as condutas que envolvem a religião e as eleições podem ser consideradas abusivas ou não a partir dos casos concretos pesquisados.

**Palavras-chave:** Religião; Direito eleitoral; Abuso de poder religioso; Eleições.

---

\* Doutorando em Direito pelo Uniceub/DF. Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo Uniceb/DF (2016). Professor designado da Universidade Estadual de Minas Gerais (UEMG) – Unidade Ituiutaba.

\*\* Doutora em História pela Unesp. Professora Designada na Universidade Estadual de Minas Gerais (UEMG) – Unidade Ituiutaba.

\*\*\* Bacharel em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Catalão (Cesuc) 2018.

---

**ABSTRACT**

---

This article seeks to analyze the religious power abuse in the elections, with emphasis on cases of mandates cassation in Brazil based on such abuse of power. The study is based on the analysis of the Federal Constitution and the norms applicable to the electoral process, especially with regard to the prohibited conduct and issues related to the abuse of electoral power, as well as the courts decisions on the subject. The research, therefore, is, as far as depth is concerned, exploratory nature and as to the source of data collection, both documentary and bibliographical, using the deductive logic method to arrive at conclusions from these sources. With this, it was established which conduct involving religion and the elections can be considered abusive or not from the concrete cases researched.

**Keywords:** Religion; Electoral right. Religious power abuse; Elections.

**INTRODUÇÃO**

No dia 10 de setembro de 2016 o pastor da igreja Assembleia de Deus Ministério Madureira, Thiago Sans, começou o culto da noite com as seguintes palavras:

Quantas igrejas já foram fechadas? Quantas igrejas já foram lacradas? Porque nós não tivemos quem defendesse nossa causa. Então em função disso, Deus deu uma direção ao nosso líder, ao nosso pastor, e neste ano, no dia 02 de outubro, nós já temos algo determinado por Deus, e pela nossa liderança, nós vamos até lá, fazer 15.444 orações. Diga 15.444 orações, diga quinze, quatro, quatro, quatro.

[...]

Nós temos aqui uma mulher crente a Deus, que serve ao senhor, uma mulher que nós temos apoiado e iremos abençoar, então no dia 2 de outubro, você não vai esquecer. Esta é a candidata, é a pessoa que Deus levantou para representar a Assembleia de Deus Ministério Madureira, e eu quero que vocês aplaudam a Deus e recebam com muito carinho a nossa irmã, Leonice da Paz e eu tenho certeza que Deus irá abençoá-la. [...] Lembrem-se, são 15.444 orações e Deus vai usar essa serva dele para nos ajudar, nos abençoar lá dentro, porque a gente precisa de alguém leal e fiel que possa representar o povo de Deus<sup>1</sup>.

Este é apenas um exemplo do que ocorre dentro de diversas igrejas dos mais variados credos em época de campanha eleitoral. Este caso aconteceu em

---

<sup>1</sup> MARCHEZI, Fabiana. Justiça multa candidata e pastor que pediu voto a ela em culto evangélico. Universo Online, São Paulo, 2016. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2016/noticias/2016/09/28/justica-multa-candidata-e-pastor-que-pediu-vota-a-ela-em-culto-evangelico.htm>>. Acesso em 17.10.2018.

Campinas, e tanto a candidata, quanto o pastor foram condenados pela Justiça Eleitoral ao pagamento de multa<sup>2</sup>, sendo que a candidatura, apesar do claro e inequívoco desrespeito à Lei Eleitoral, foi deferida pelo TSE. A candidata, apesar das 15.444 orações suplicadas pelo sacerdote, com apenas 1.469 votos, não foi eleita nas referidas eleições.

Tal situação gerou a hipótese de que algumas religiões, principalmente a evangélica, podem estar se utilizando da religião para obter capital político.

De acordo com uma pesquisa de 2010<sup>3</sup> do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 86,8% de toda população brasileira é composta por cristãos, o que ressalta o potencial de influência que seus líderes têm sobre seus fiéis.

O presente artigo busca realizar uma análise acerca da influência do chamado “poder religioso” no cenário político, como causa do descumprimento dos princípios norteadores aplicáveis ao processo eleitoral, tendo por base a Constituição Federal e as normas aplicáveis ao processo eleitoral, especialmente no que diz respeito às condutas vedadas, relacionadas ao abuso de poder eleitoral.

Neste sentido, o presente trabalho tem por objetivo investigar de forma particular o abuso da liberdade religiosa nas eleições, levantando a questão da possibilidade ou não da impugnação da candidatura ou até mesmo a cassação de um mandato de um candidato já eleito, bem como os objetivos específicos de definir um conceito de liberdade religiosa e Estado Laico de Direito, discorrer sobre direitos fundamentais, expor os fatos de abuso religioso no Poder Público, demonstrar a influência da religião nos tribunais, de expor os resultados obtidos através das análises realizadas, concluindo pela possibilidade de impugnação ou cassação de mandato pela configuração de abuso do poder religioso.

A pertinência desse debate é enorme, uma vez que a própria jurisprudência dos tribunais eleitorais é vacilante, como se demonstrará adiante.

Partindo dessa hipótese, a pesquisa ora desenvolvida objetivou responder a seguinte problemática: Se há ou não possibilidade da impugnação da candidatura ou até mesmo a cassação do mandato do candidato eleito, se configurado o chamado abuso de poder. Para tanto se faz necessário, de antemão, a definição do que configura abuso de poder religioso nas eleições, o que se verá mais à frente.

O tema se torna relevante visto que a religião não cessa de difundir entraves e polêmicas ao longo da história da humanidade. Procurar se aproximar ou

---

<sup>2</sup> MARCHEZI, Fabiana. Justiça multa candidata e pastor que pediu voto a ela em culto evangélico. Universo Online, São Paulo, 2016. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2016/noticias/2016/09/28/justica-multa-candidata-e-pastor-que-pediu-vota-a-ela-em-culto-evangelico.htm>>. Acesso em 17.10.2018.

<sup>3</sup> IBGE. Questionário Básico e Questionário da Amostra. [http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=2170](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=2170). Acesso em 02.05.2018.

compreender minimamente seus desdobramentos histórico-sociais é elucidar como o fator religioso ainda interfere na construção do imaginário social, repercutindo diretamente nas diversas dimensões das práticas coletivas.

No mundo antigo, na chamada *pré-história*, e mesmo após o surgimento da escrita, em torno de 3000 anos atrás, na região mesopotâmica, os povos politeístas<sup>4</sup> não estabeleciam distinções entre a esfera religiosa e as outras atividades que exerciam em seu cotidiano, as quais, contrariamente, eram legitimadas e permeadas pelo pensamento religioso<sup>5</sup>. O caráter universalista, propulsor de controvérsias e violência nas antigas sociedades, origina-se do surgimento do modelo monoteísta religioso, propagado pelo judaísmo, cristianismo e islamismo. Se predominava com o politeísmo uma liberdade religiosa orgânica, o culto a uma só divindade ou deus será fonte de acirradas lutas e disputas pela dominância política e ideológica. Com efeito, é com a detenção ou poderio sobre esta instância social, que a prevalência de um novo pensamento pautado na mistificação da vida irá conduzir ou direcionar a conduta humana. E a construção paulatina desse processo não estará, em momento algum, imune a choques e imposições arbitrárias, os quais, em que pese os avanços advindos do pensar cartesiano no âmbito filosófico ou de uma racionalidade técnico-científica posta pela Revolução da ciência moderna, não foram suprimidos. No Brasil, especialmente, as garantias à liberdade religiosa, enquanto direito fundamental, outorgadas pela CF/88, não têm assegurado o respeito e tolerância à diversidade religiosa, característica da formação histórica do País. Nos últimos anos, as religiões de matriz africana, principalmente, têm sido alvo de ataques, insultos e abusos, sem que haja argumentação ou uma explicação racional que justifique tais atos. Segundo informações da Comissão de Combate à Intolerância Religiosa do Rio de Janeiro (CCIR), entre os anos de 2012 e 2015, mais de 70% nos 1.014 casos detectados correspondem a agressões contra religiões afro-brasileiras, a saber, adeptos da umbanda e candomblé e suas vertentes<sup>6</sup> (assunto este a ser retomado adiante). Questiona-se, então: onde está a laicidade do Estado brasileiro na garantia de um direito básico como o da liberdade de professar diferentes crenças?

Como dito anteriormente, é fácil compreender o quanto a religião de alguma forma influencia a vida das pessoas. Vários líderes, assim titulados pelos fiéis,

---

<sup>4</sup> Etimologicamente, a palavra politeísta origina-se da fusão dos vocábulos gregos *polis* (muito) e *théos* (deus), referindo-se, portanto, a “muitos deuses” (em sentido literal), ou a coexistência de vários deuses (2019).

<sup>5</sup> SCARPI, Paolo. *Egito, Roma, Grécia, Mesopotâmia, Pérsia Politeístos*: as religiões do mundo antigo. São Paulo: Hedra, 2004, p. 12.

<sup>6</sup> PUFF, Jefferson. Por que as religiões de matriz africana são o principal alvo de intolerância no Brasil? BBC Brasil, Rio de Janeiro, jan. 2016. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/.../160120\\_intolerancia\\_religioes\\_africanas\\_jp\\_rm](https://www.bbc.com/portuguese/.../160120_intolerancia_religioes_africanas_jp_rm)>. Acesso em 17 mar. 2019.

sabendo de seus “poderes” vêm usando o seu poder de influência sobre os seus fiéis seguidores para se autopromover, configurando à vista disso o chamado “abuso de Poder Religioso”. O tão falado “abuso do poder”, tema tão caro e imprescindível à democracia e à liberdade do voto, entra na mira do Poder Público através da Justiça Eleitoral. O abuso de poder religioso não tem texto expresso em lei, todavia, as denúncias do suposto abuso têm ganhado destaque no plenário brasileiro e vem se tornando cada vez mais comuns. As acusações desse tipo têm motivado decisões em tribunais por todo país, sustentando a abertura de processos que poderão até impugnar parlamentares dos seus respectivos cargos e funções. Porém, por mais que o assunto venha ganhando espaço, ainda é novo e recentemente chegou ao Tribunal Superior Eleitoral.

O presente artigo acadêmico resulta de uma pesquisa (quanto à profundidade) exploratória e, com relação às fontes, pesquisas bibliográficas e documentais. Foram realizadas pesquisas teóricas através dos textos doutrinários presentes na Biblioteca do Centro de Ensino Superior de Catalão (Cesuc), na Biblioteca da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), além de bibliotecas virtuais, para localização de artigos publicados em livros e revistas jurídicas digitais, bem como pesquisa empírica com a obtenção de dados a partir de decisões judiciais (jurisprudência) que retratam o tema. Por fim, houve a aplicação do método lógico dedutivo para se chegar às conclusões deste artigo.

## ESTADO LAICO BRASILEIRO DIALOGANDO COM A LIBERDADE RELIGIOSA

O Estado Laico e a liberdade religiosa não eram regras quando da formação dos primeiros Estados soberanos, somente se concretizando tal liberdade, sob o ponto de vista legal, a partir da Revolução Francesa de 1789<sup>7</sup>. É Rousseau quem, principalmente, dá origem à diretriz ideológica implementada pelo processo revolucionário francês, que herda do Iluminismo o descrédito à religião, ao mesmo tempo em que incorpora a ideia de um Estado laicizado. Ainda que outras revoluções, anteriores à francesa – como a Revolução Americana e a Revolução Inglesa – tenham projetado valores próximos, foram os franceses que fizeram ecoar seus efeitos revolucionários, a saber, materiais, de hábitos, de interesses, e, mais ainda, espirituais. A Revolução passou a ser referência por mais de um século nos maiores debates coletivos, substituindo, no lugar das antigas paixões religiosas, “paixões políticas inteiramente novas, intolerantes, exaltadoras e devastadoras”<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge e. A proteção constituição à liberdade religiosa. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 40, n. 160 out./dez. 2003, p. 113-114.

<sup>8</sup> CHEVALLIER, Jean-Jacques. *As grandes obras políticas: de Maquiavel a nossos dias*. Tradução de Lydia Christina. 3. ed. Rio de Janeiro: Agir, 1986.

Em consonância com esse argumento, ensina Tocqueville que a radicalidade dos revolucionários os fizeram, efetivamente, trocar de crença, pois, no lugar da religião, passaram a alimentar uma “admirável crença” em si próprios, levando a “audácia até a loucura, que nenhuma novidade podia surpreender, nenhum escrúpulo moderar, e que nunca hesitaram diante da execução de um propósito”<sup>9</sup>. Nesse sentido, a Revolução Francesa é o movimento que, historicamente, num desejo de descristianizar a sociedade, dissocia, de forma efetiva, Estado e religião, passando a projetar para outros continentes um de seus fundamentos, o caráter secular da política e a liberdade de professar qualquer crença ou religião. Assinala o artigo 10 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789: “Ninguém deve ser inquietado pelas suas opiniões, incluindo religiosas, contanto que a sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida por lei”. Assim é que estava em curso uma mudança política extrema que operava uma revolução do ponto de vista religioso, bem como do ponto de vista jurídico.

Com efeito, verifica-se, no nosso caso, que a Constituição Imperial brasileira de 1824 previa expressamente em seu art. 5º a Religião Católica Apostólica Romana como religião oficial do Estado, porém se permitindo que as outras religiões pudessem se manifestar particularmente. Desde então, houve uma evolução da liberdade religiosa, já na Constituição de 1891, o Estado brasileiro passou a ser laico, conforme previsto no art. 72, § 7º da referida Carta Política.

Hoje, sabe-se que todos são iguais perante a lei, portanto se conduz de forma inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, conforme a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso VI. Deste modo, ficou reassegurada a liberdade religiosa e a laicidade do Estado.

Apesar disso, inúmeras são as notícias envolvendo intolerância religiosa. O relatório da ONG *Aid to Church*<sup>10</sup>, denota que houve o registro de 543 denúncias de intolerância religiosa pelo disque 100, sendo que em 216 deles a vítima informou sua religião. Os fiéis do Candomblé e da Umbanda são os mais perseguidos, 35% das denúncias os tinham como vítima, sendo que os mesmos correspondem a apenas 0,3% da população.

Nesse cenário de “aparente” liberdade religiosa, há ainda uma crescente preocupação com a influência religiosa nas eleições políticas. Inclusive, após as eleições de 2016, a bancada evangélica contava com 82 parlamentares na Câmara

---

<sup>9</sup> PASOLD, Cesar Luiz. Alexis de Tocqueville: percepção jurídica e política da Revolução Francesa, *Direito, Estado e Sociedade*, n. 35, p. 42-70, jul./dez. 2009.

<sup>10</sup> AID TO CHURCH. Relatório Brasil 2014. Disponível em <<https://acn.org.br/images/stories/RLRM2016/pDFs/RLRM-2016-Brasil.pdf>>. Acesso em 20.08.2018.

Federal<sup>11</sup>. Após as eleições de 2018, a bancada da “bíblia”, como também é conhecida, ocupará, em 2019, ao menos, 42 cadeiras<sup>12</sup>.

As expressões (laicidade e liberdade religiosa) são fartas de abstração, no entanto, têm características relacionadas ao princípio da dignidade da pessoa humana. A palavra “laico” tem origem do grego *laikós*, o que representava a autonomia das atividades humanas.

A expressão laicidade deriva do termo *laico, leigo*. Etimologicamente *laico* se origina do grego primitivo *Laos*, que significa povo ou gente do povo. De *Laos* deriva a palavra grega *laikós* de onde surgiu o termo latino *laicus*. Os termos *laico, leigo* exprimem uma oposição ao religioso, aquilo que é clerical<sup>13</sup>.

Nesse sentido, segundo Celso Lafer<sup>14</sup>, o Estado Laico se caracteriza por ser aquele que não adota uma religião específica como a oficial do país e tem como principal característica a ausência de fusão entre o poder político e o religioso, ao contrário do que ocorre nos Estados Teocráticos.

Nesse contexto, com relação à liberdade religiosa, Silva<sup>15</sup> frisa que essa compreende a “[...] a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo”.

No que se refere ao Brasil, tem-se que este é um Estado Laico, a religiosidade brasileira é bastante diversificada. Os censos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) realizados entre 2000 e 2010 apontam, em âmbito nacional, os que se declararam católicos (de 73,6% para 64,6%) e evangélicos (de 15,4% para 22,2% – sendo 60% destes pentecostais, 18,5% de missão e 21,8% não determinados), espíritas (de 1,3% para 2,0%) e dos que se declararam “sem

---

<sup>11</sup> CONHEÇA as 11 bancadas mais poderosas da Câmara. **Congresso em Foco**, Brasília, 19.02.2016. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/conheca-as-11-bancadas-mais-poderosas-da-camara/>>. Acesso em 04.12.2018.

<sup>12</sup> A NOVA cara das bancadas do boi, da bala e da bíblia. Deutsche Welle e Carta Capital, Brasília, 12.10.2018. Disponível em <<https://www.cartacapital.com.br/politica/a-nova-cara-das-bancadas-do-boi-da-bala-e-da-biblia>>. Acesso em 12.10.2018.

<sup>13</sup> CATROGA, 2006, *apud* RANQUETAT JUNIOR, C. A. Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos. *Revista Tempo da Ciência*, Santa Maria, v. 15, n. 30, p. 59-72, 2008. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_nlinks&ref=000143&pid=S0101-7330201300030001400019&lng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000143&pid=S0101-7330201300030001400019&lng=pt)>. Acesso em 02.05.2018, p. 62.

<sup>14</sup> LAFER, Celso. *Estado laico*. Estado de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 2.

<sup>15</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 249.

religião” (de 7,3% para 8,0%); lado outro, os adeptos da umbanda e do candomblé ficaram em 0,3%”<sup>16</sup>.

Isso implica na conclusão de que a religiosidade no Brasil é diversificada, confirmando, de certa forma, a existência de um estado laico, com pluralidade religiosa. Isto, sem sombra de dúvidas, se reflete na questão da escolha política das pessoas, o que seria vedado pela Lei, conforme descrever-se-á mais adiante. Por ora, convém atentar e estabelecer o referencial teórico do termo “liberdade religiosa”.

A liberdade religiosa é dividida em três formas de expressão, Silva Filho<sup>17</sup> descreve que são elas: a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa. Diante desse contexto, observa-se que a liberdade religiosa engloba o poder de escolha da religião, sendo facultativo a todos o direito de optar pela seita religiosa que se adequa à sua fé, englobando o direito de mudar de religião quando julgar necessário, frequentar cultos quando e quantas vezes achar necessário ou então mesmo a liberdade de não aderir a nenhuma religião. Tanto a liberdade de escolha da religião quanto o livre exercício dos cultos religiosos estão assegurados na Constituição Federal de 1988 que garante, na forma da Lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (CF/88, art. 5º, inc. VI), oferecendo ainda a imunidade fiscal sobre templos de qualquer culto (CF/88, art. 150, inc. VI alínea b).

Importa ressaltar que a doutrina entende que as igrejas são um importante ator social e, dessa forma, devem sim participar da vida política e social do país<sup>18</sup>. No entanto, assim como a todos os direitos, a liberdade religiosa possui limites, de acordo com Silva Filho<sup>19</sup> (2004, p. 248) esta “não compreende a liberdade de embarçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença, pois aqui também a liberdade de alguém vai até onde não prejudique a liberdade dos outros”. Neste sentido, sintetizou Cretella Júnior:

A liberdade religiosa, pela própria natureza que se reveste, apresenta modalidades diversas; intimamente qualquer um pode adotar o culto ou a fé que mais lhe convier, sem que o Estado possa penetrar ou violar os sentimentos individuais. O mesmo não ocorrerá, porém, quanto às

<sup>16</sup> IBGE. *Questionário Básico e Questionário da Amostra*. <[http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=2170](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=2170)>. Acesso em 02.05.2018, p. 89.

<sup>17</sup> SILVA FILHO, João Antônio da. *A democracia e a democracia em Norberto Bobbio*. São Paulo: Verbatim, 2014, p. 248.

<sup>18</sup> SANTOS, Valmir Nascimento Milomem. Abuso do poder religioso: a influência da igreja evangélica no processo eleitoral brasileiro. *O direito de liberdade religiosa no brasil e no mundo*. Anajure, [s.l]: 2014, p. 83-101, p. 93.

<sup>19</sup> SILVA FILHO, João Antônio da. *A democracia e a democracia em Norberto Bobbio*. São Paulo: Verbatim, 2014, p. 248.

exteriorizações desses sentimentos religiosos, manifestações que se acham vinculadas aos interesses da ordem pública, dos bons costumes, dos direitos da coletividade. Determinadas práticas religiosas, ofensivas à moral e a ordem pública, são necessariamente proibidas porque podem provocar tumultuo que tragam danos ao particular ou à coletividade<sup>20</sup>.

Assim, constata-se que a liberdade religiosa não é absoluta, uma vez que é vedada a manifestação do sentimento religioso caso ofenda o direito de outrem.

### **O ABUSO DE PODER RELIGIOSO OU ABUSO DE DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA?**

Para melhor entendimento sobre o abuso de poder no âmbito do direito eleitoral é preciso apontar breves considerações sobre o tema do abuso de poder.

José Jairo Gomes define abuso de poder com sendo:

A expressão ‘abuso de poder’ deve ser interpretada como a concretização de ações que denotam o mau uso de recursos detidos, controlados pelos beneficiários ou a ele disponibilizados. As condutas levadas a cabo não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando existir exorbitância, desbordamento ou excesso<sup>21</sup>.

Importa ressaltar que o termo “abuso de poder” não se mostra o mais adequado a ser aplicado, embora defina com mais facilidade o que se visa discutir. Com efeito, o abuso de poder, segundo os termos do art. 5º da Lei Federal n. 4.898/1965, somente pode ser cometido por autoridade administrativa, configurada por “quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração”.

Nesse sentido, apesar de o sacerdote ser uma autoridade para seus fiéis, é uma autoridade totalmente desvinculada ao Estado, uma vez que, como demonstrado no tópico anterior, a Constituição garante a laicidade do Estado. Assim, o sacerdote, nos exatos termos previstos na Lei n. 4.898/1965 não pode cometer abuso de poder, também conhecido como abuso de autoridade. Outrossim, demonstra-se mais adiante, que não há, especificamente, qualquer dispositivo eleitoral que defina, esclareça ou delimite a atuação da “autoridade” religiosa nas eleições. A liberdade religiosa é um direito e, como todo direito, deve ser exercido dentro dos limites de sua legalidade.

Dessa forma, é mais coerente (e técnico) que o ato injusto de influenciar o pleito eleitoral através da religião seja classificado como “abuso de direito” e não

---

<sup>20</sup> CRETELLA JR., José. Curso de liberdades públicas. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 91.

<sup>21</sup> GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 253.

“abuso de poder”. O art. 187 do Código Civil, ao definir abuso de direito, estabelece que “[t]ambém comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Isto é, o abuso do direito que se verifica quando o mesmo é exercido “sem motivos legítimos, com excessos intencionais ou voluntários, dolosos ou culposos, nocivos a outrem, contrários ao destino econômico e social do direito em geral, e, por isso, reprovável pela consciência pública”<sup>22</sup>. Considera-se abuso de direito, portanto, a utilização do “poder religioso” para atingir finalidades diversas dos valores e princípios do ordenamento jurídico. É caracterizado por desrespeito dos limites e finalidades estabelecidos pela lei.

De acordo com o entendimento de Marcos Ramayana<sup>23</sup>, as condutas descritas nos artigos 73 à 78 das normas da Lei das Eleições (Lei de n. 9.504, de 30 de setembro de 1997), que não forem respeitados, serão configuradas como abuso de poder. Observe-se que nos referidos dispositivos não há menção ao “poder religioso”. Com efeito, o art. 73 especifica que “Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”. A análise dos incisos indica a vedação do uso de bens públicos, de acesso a servidores públicos, além da utilização de outros agentes públicos (por exemplo, subordinados), com o fito de afetar a eleição. É vedada a transferência, a nomeação e a admissão de pessoas pela Administração, tendo em vista que poderia haver influência nas eleições, com a troca de favores, por exemplo.

O art. 74, por seu turno, trata especificamente do abuso de autoridade, considerado aquele previsto na Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece os casos de inexigibilidade e prazos para cassação de candidaturas. O art. 22, da Lei Complementar n. 64/1990, prescreve a possibilidade de qualquer partido político, candidato ou Ministério Público eleitoral representar contra “uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político”.

Observe-se que todas as vedações são feitas ao abuso da máquina pública, ou mesmo do poder econômico, não havendo em que se falar em abuso de “poder religioso”.

Com efeito, a legislação, no que se refere à religião, apenas veda ao candidato o recebimento de doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, “inclusive

---

<sup>22</sup> BRASIL. Tribunal da Apelação do Distrito Federal. Rio de Janeiro. 5ª Câmara. Voto do Presidente e Relator Saboia Lima, publicada no *DJ* em 1º de março de 1943. *Revista dos Tribunais*. [sl]: *Revista dos Tribunais*, ano 6, n. 24, jul.-set. 1998. p. 27-28.

<sup>23</sup> RAMAYAMA, Marcos. *Direito eleitoral*. Imprensa: Niterói, Impetus, 2015, p. 187.

por meio de publicidade de qualquer espécie”, proveniente de entidades beneficentes e religiosas, conforme se vê do art. 24, inciso VIII, da Lei Eleitoral. Porém, como dito anteriormente, não há menção ao uso do que se convencionou a chamar “poder religioso”.

Por outro lado, para uma parcela da doutrina, existem três tipos de abuso de poder no Direito Eleitoral, que foram descritos por Djalma Pinto<sup>24</sup>:

1 – Abuso de poder econômico, quando o candidato usa ilícitamente a troca do voto, que é um direito político, por bens ou favores. Tem como propósito eliminar concorrentes eleitorais. Também dá-se abuso de poder econômico quando ocorre o controle da opinião da sociedade e o emprego de dinheiro através de práticas de apoio financeiro a candidatos e partidos políticos;

2 – Abuso de poder político, que é referente às condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, o qual podemos conceituar como o exercício abusivo da função pública, comportamentos ativos ou omissivos, que o candidato realiza de formas diversas para alcançar o pleito eleitoral almejado; e

3 – Abuso de poder nos meios de mídia e de comunicação, que é o abuso praticado pelos candidatos através dos meios de comunicação social e que causam os consequentes desvirtuamentos eleitorais pelos desequilíbrios.

O mesmo autor, Djalma Pinto, distingue o abuso de poder econômico “direto do indireto”, sendo que a forma direta é aquela praticada pelo próprio candidato, quando, por exemplo, pessoalmente faz a distribuição de cestas básicas aos eleitores, já a forma indireta, ocorre quando terceiros realizam a distribuição objeto com o objetivo de favorecer determinado candidato como, por exemplo, o fornecimento de ônibus por simpatizantes do candidato para transportar pessoas poucos dias antes do pleito, que em troca, exigem que votem no candidato indicado em contrapartida pelo benefício recebido.

Para o Tribunal Superior Eleitoral<sup>25</sup> o abuso do poder econômico é a utilização de recursos patrimoniais, públicos ou privados, em benefício eleitoral de candidato como, por exemplo, da vultosa contratação de veículos e de cabos eleitorais. O Tribunal Superior Eleitoral aponta ainda que: (i) o abuso político é “condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição

---

<sup>24</sup> PINTO, Djalma. *Direito eleitoral*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 33.

<sup>25</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral – RESPE n. 191868, REL. MIN. GILSON DIPP, DE 04.08.2011. Disponível em: <[http://apps.tre-mg.jus.br/aplicativos/php/divulga\\_plenario/index.php?acao=processo&nomenu=true&protocolo=8092342016&sessao=233&dia=19/03/2018](http://apps.tre-mg.jus.br/aplicativos/php/divulga_plenario/index.php?acao=processo&nomenu=true&protocolo=8092342016&sessao=233&dia=19/03/2018)>. Acesso em 02.05.2018.

da República<sup>26</sup>”; (ii) “Caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da Administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato”<sup>27</sup>. Portanto observa-se que o abuso de poder econômico engloba todas as condutas abusivas de utilização de recursos financeiros, públicos ou privados, que podem gerar desequilíbrio entre os candidatos, afetando a legitimidade das normas das eleições.

Apesar disso, o “abuso de poder religioso” não está previsto em lei. A doutrina ou a jurisprudência não conseguem, nem por analogia, unir tais conceitos, pois a Lei deixa bem clara essa impossibilidade. Nesse sentido, pode-se, com segurança concluir que não há na Legislação uma especificação do que seria “poder religioso” e seu abuso. Por esse motivo, tecnicamente se mostra mais adequado afirmar que, como a todo e qualquer direito, pode ocorrer o uso abusivo do direito à liberdade religiosa. A questão que se deve responder a partir daí é: é possível caçar uma candidatura quando a mesma abusa do direito de liberdade religiosa?

### **A JURISPRUDÊNCIA SOBRE O “PODER RELIGIOSO” COMO UMA FORMA DE ABUSO DE DIREITO NAS ELEIÇÕES**

Silva Filho<sup>28</sup> considera abuso de poder religioso como espécie do gênero abuso do poder carismático ou ideológico, assim em seu entendimento, o primeiro seria:

[...] uso da autoridade daquele que se vale da posse de certas formas de saber, doutrinas, conhecimentos, às vezes apenas de informações, ou de códigos de condutas, para exercer influência sobre o comportamento alheio e induzir membros do grupo a realizar ou não realizar uma ação.

Apesar disso, tal conceito não se mostra adequado, como discutido no tópico anterior. É correto dizer, por outro lado, que o abuso do direito à liberdade religiosa pode ser considerada como o desvio das práticas e crenças religiosas, com o objetivo de influenciar ilicitamente a vontade dos fiéis para a obtenção do voto, para a própria autoridade religiosa ou terceiro que a autoridade esteja apoiando, que pode ocorrer através da pregação direta, da distribuição de propaganda eleitoral, ou através de qualquer meio de intimidação carismática ou ideológica, hipóteses consideradas como de condutas vedadas se realizadas em templos religiosos, como previsto no art. 37, § 4º, da Lei n. 9.504/97.

<sup>26</sup> TSE – ARO n. 718/DF – DJ 17-6-2005.

<sup>27</sup> TSE – Respe n. 25.074/RS – DJ 28.10.2005.

<sup>28</sup> SILVA FILHO, João Antônio da. *A democracia e a democracia em Norberto Bobbio*. São Paulo: Verbatim, 2014, p. 72.

Portanto, de forma geral, o abuso do direito de liberdade religiosa pode ser considerado como um desvio das práticas e crenças religiosas que busca influenciar de forma negativa e ilegal a vontade dos fiéis, utilizando promessas impossíveis de serem realizadas para alcançar o voto e atingir objetivos totalmente distintos ao exercício da liberdade religiosa. Entende-se por autoridade religiosa aquele indivíduo “que tem poder de influência, prestígio, crédito, características que emanam dos líderes religiosos”<sup>29</sup>.

O uso da autoridade religiosa e a interferência da religião no processo eleitoral como forma de captação de votos é ofensivo ao Estado Laico e viola o princípio da separação do Estado e religião consagrado na Constituição (art. 19, I, CF/88). Some-se a isso o fato de que o Estado não pode subvencionar ou manter relação de dependência com as igrejas (art. 19, I, CRFB/88), pois as igrejas também são proibidas de doar, usar suas estruturas ou patrocinar candidaturas (art. 24, VIII, Lei n. 9.504/97), sendo proibida a propaganda política nas igrejas – templos religiosos (§ 4º do art. 37). Essas vedações são garantias da separação entre estado e religião. A Constituição Federal deixa claro que o objetivo da República Federativa do Brasil é ter um Estado desvinculado da religião, e a forma de se atingir esse mandamento é evitar que a religião possa definir o resultado das eleições.

Nesse sentido o Tribunal Superior Eleitoral demonstra preocupação com a interferência abusiva do direito de liberdade religiosa na campanha eleitoral. Entretanto, antes de tal preocupação, a legislação eleitoral já limitava de forma tímida o poder das entidades religiosas. Na legislação eleitoral existem apenas duas referências sobre o tema religião.

A primeira está prevista no art. 24, inciso VIII, da Lei Federal n. 9.504/97, dispositivo no qual está descrito a vedação ao partido e ao candidato receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, de origem de entidades religiosas. Já a segunda está no art. 37, § 4º, da mesma lei, visto que de acordo com o Código Civil considera os templos religiosos como bens de uso comum do povo, vedando-se então, a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, incluindo pichação, inscrição a tinta, colagens, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

Contudo devido à presença cada vez mais marcante da religião no processo eleitoral, recentemente passou-se a discutir, o chamado abuso de “poder religioso” supostamente usado por partidos políticos e candidatos, que se valendo de posições eclesásticas e do apoio de ministros religiosos através de discursos

---

<sup>29</sup> Juiz Maurício Pinto Ferreira, AIME n. 537003, Data 24/09/2015, TRE-MG.

carregados de conotação espiritual, subvertem a legitimidade do pleito e influenciam diretamente ou indiretamente o resultado das eleições.

Vale destacar que o Judiciário brasileiro já enfrentou essa questão entendendo pela constitucionalidade do art. 37, § 4, da Lei n. 9.504/97. O Ministro José Antonio Dias Toffoli, em sede de decisão monocrática, proferiu o seguinte voto:

Conforme assentado no acórdão regional, foi realizada publicidade eleitoral em local de uso comum, sendo impossível, nesta via recursal, alterar as premissas fáticas delineadas no julgado que indicam a divulgação de candidaturas e o pedido de votos durante culto religioso. Além disso, o entendimento firmado no acórdão recorrido acerca da caracterização dos templos religiosos como bens de uso comum, nos quais é proibida a realização de publicidade eleitoral, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte<sup>30</sup>.

Mirla Regina da Silva Cutrim<sup>31</sup> discorre que: “o poder religioso [SIC!] é uma novidade das mais recentes eleições, [...] devido aos meios e artifícios utilizados pelas lideranças políticas, tudo com o indigesto aval das lideranças religiosas”. A autora aponta que esse tipo de abuso de poder ocorre através das seguintes condutas:

As condutas vão desde o registro de números de candidaturas de fácil vinculação com números bíblicos, arregimentação de discípulos de células como cabos eleitorais, pedidos de votos na porta das igrejas até os apelos mais emocionais possíveis no altar, durante os cultos de celebração, com uma suposta base equivocada na Palavra de Deus<sup>32</sup>.

De acordo com Silva Filho<sup>33</sup>, que também se utiliza do equivocado termo “abuso de poder religioso”, esse abuso de direito é materializado de diversas formas, como o uso indevido de meios de comunicação em igrejas e locais de culto; abuso de poder econômico, em que o dinheiro recebido das doações de

<sup>30</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento n. 150-28.2012.6.19.0129, Campos dos Goytacazes RJ, rel. Ministro José Antônio Dias Toffoli, julgado em 30.8.2013, publicado no DJE 172. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-se-propaganda-eleitoral-bens-particulares-tse>>. Acesso em 02.05.2018.

<sup>31</sup> CUTRIM, Mirla Regina da Silva. *Abuso do poder religioso: uma nova figura no direito eleitoral?* 2010. Disponível em: <[http://www.asmac.com.br/index.php?view=article&catid=34%3Anoticias&id=740%3Aabuso-do-poder-religioso-uma-nova-figura-no-direito-eleitoral-&tmpl=component&print=1&layout=default&page=&option=com\\_content&Itemid=77](http://www.asmac.com.br/index.php?view=article&catid=34%3Anoticias&id=740%3Aabuso-do-poder-religioso-uma-nova-figura-no-direito-eleitoral-&tmpl=component&print=1&layout=default&page=&option=com_content&Itemid=77)>. Acesso em 02.05.2018.

<sup>32</sup> CUTRIM, Mirla Regina da Silva. *Abuso do poder religioso: uma nova figura no direito eleitoral?* 2010. Disponível em: <[http://www.asmac.com.br/index.php?view=article&catid=34%3Anoticias&id=740%3Aabuso-do-poder-religioso-uma-nova-figura-no-direito-eleitoral-&tmpl=component&print=1&layout=default&page=&option=com\\_content&Itemid=77](http://www.asmac.com.br/index.php?view=article&catid=34%3Anoticias&id=740%3Aabuso-do-poder-religioso-uma-nova-figura-no-direito-eleitoral-&tmpl=component&print=1&layout=default&page=&option=com_content&Itemid=77)>. Acesso em 02.05.2018. p. 10.

<sup>33</sup> SILVA FILHO, João Antônio da. *A democracia e a democracia em Norberto Bobbio*. São Paulo: Verbatim, 2014, p. 80.

dízimos e ofertas podem ser usadas em prol da candidatura de algum clérigo e, por fim, através do abuso de autoridade religiosa.

É importante enfatizar que, embora a lei não puna isoladamente o abuso do direito à liberdade religiosa, pune o abuso de poder econômico, de autoridade, ou o uso indevido de meios de comunicação com ele relacionados. Observe-se a seguir:

É proibido fazer propaganda eleitoral em igrejas e outros locais de culto, por se tratarem de bens de uso comum do povo, de livre acesso (art. 37, *caput*, e § 4º, da Lei n. 9.504/97).

Sacerdotes-candidatos não devem se autopromover durante os cultos, colocando-se numa situação privilegiada em relação a outros candidatos, que sequer podem comparecer a inaugurações de obras públicas 3 meses antes do pleito (art. 77 da Lei n. 9.504/97).

Diante disto, a jurisprudência passou a considerar que a realização de cultos em favor de determinado candidato configura uso abusivo dos meios de comunicação, conforme se verifica do teor da ementa a seguir:

Configura o abuso do uso dos meios de comunicação social a hipótese de evento previamente denominado de fim religioso, mas em que a pregação se fez com apelo a pedido de votos para candidatos a cargos eletivos que se encontravam presentes e participaram ativamente da encenação de fé<sup>34</sup>.

Observa-se que a possibilidade de captação de votos em eventos religiosos é enorme, surgindo à instrução de que candidatos a cargos eletivos não celebrem cultos, ou mesmo deles participem, salvo como meros expectadores, visto que os fiéis podem ser influenciados a votar em determinado candidato por orientação do sacerdote, caracterizando um ilícito eleitoral, como demonstra o julgado abaixo:

1) A entidade religiosa, enquanto veículo difusor de doutrinas apto a alcançar um número indeterminado de pessoas, é talvez o meio de comunicação social mais poderoso de todos, porquanto detém a capacidade de lidar com um dos sentimentos mais intrigantes e transcendentais do ser humano: a fé. 2) Os depoimentos testemunhais demonstraram que os pastores representados, muito mais do que apenas induzir ou influenciar os fiéis, efetuaram, ao longo do período eleitoral, uma pressão para que votassem no candidato indicado pela igreja, incitando um ambiente de temor e ameaça psicológica, na medida em que levavam a

---

<sup>34</sup> BRASIL. TRE-RO, AIJE n. 265308 Relator SANSÃO SALDANHA, DJE/TRE-RO, DJe 8.1.2013.

crer que o descumprimento das orientações, que mais pareciam ordens, representaria desobediência à instituição e uma espécie de desafio à vontade Divina. 3) O abuso da confiança de um sem número de seguidores, representou conduta violadora à liberdade de voto e ao equilíbrio da concorrência entre candidatos. 4) Propósito religioso que restou desvirtuado em prol de finalidades eleitoreiras, com templos transformados em verdadeiros comitês de campanha, cuja localização em áreas humildes da região pressupõe público-alvo, em princípio, mais suscetível a manipulações. 5) A prática vem se mostrando cada vez mais frequente na sociedade, levando alguns estudiosos a vislumbrar uma nova figura jurídica dentro do direito eleitoral: o abuso do poder religioso. Apesar de não possuir regulamentação expressa, tal modalidade, caso não considerada como uso indevido dos meios de comunicação, merece a mesma reprimenda dada as demais categoriais abusivas legalmente previstas. 6) Recuso desprovido<sup>35</sup>.

Na linha do que está descrito acima convém citar um julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais acerca do tema que cassou deputados por abuso de poder em evento religioso.

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90. Improcedência. Eleições 2008. [...] **Mérito. Evento religioso utilizado para promover Prefeito, candidato à reeleição. Uso indevido dos meios de comunicação social. Potencialidade da conduta influir no pleito eleitoral. Abuso de poder político caracterizado. Decretação de inelegibilidade dos recorridos por 3 (três) anos. Recurso a que se dá provimento**<sup>36</sup>. (grifou-se)

De acordo o julgado, as ações foram promovidas sob os fundamentos de abuso de poder político, de autoridade e religioso, justificado pelo evento de cunho religioso realizado na Praça da Estação, em Belo Horizonte, às vésperas das eleições, os dois candidatos cassados foram no evento e panfletaram seus materiais de campanha, e subiram ao palco a convite de um pastor (líder religioso), então pediram votos aos milhares de fiéis que estavam presentes. O evento em questão teve um público de 15 a 25 mil pessoas, sendo financiada pela Igreja denominada “Mundial do Poder de Deus”, incluindo shows e locação de transporte para os fiéis, a divulgação do evento contou com o site da Igreja, redes sociais, *busdoor* e transmissão ao vivo pela TV Mundial e pela internet. Diante

<sup>35</sup> BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral-RJ, RE 49.381 Relator LEONARDO PIETRO ANTONELLI, DJERJ 24.06.2013.

<sup>36</sup> BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral – Minas Gerais. Recurso Eleitoral n. 6.135, Acórdão de 04.06.2009, Relator(a) ANTÔNIO ROMANELLI, Publicação: DJEMG – *Diário de Justiça Eletrônico*-TREMGM, Data 16.06.2009.

disso foi constatado o abuso do direito de liberdade religiosa, uma vez que houve “pedidos de votos utilizando as crenças e práticas religiosas”. Ressalta-se a decisão sofreu recurso para o TSE, do qual figurou como relatora a ministra Rosa Weber, tendo como desfecho a manutenção de procedência do pedido, porém com decisão dividida e voto de desempate da Presidente.

Nesse contexto, se confirma a hipótese levantada no início do artigo quanto à possibilidade de cassação de um candidato quando o mesmo é condenado pela justiça eleitoral por uso abusivo do direito de liberdade religiosa. Por outro lado, é salutar observar nos acórdãos que, em nenhum momento, os Tribunais reconhecem a existência do abuso do “poder religioso”.

Não obstante a isso, tal entendimento jurisprudencial não se mostra pacífico, estável e coerente, até mesmo porque houve uma decisão dividida no TSE. Para que se configure o abuso do direito há de se analisar, segundo a maior parte dos julgados preleciona, sempre a potencialidade da conduta para influir no pleito eleitoral. Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral, no Recurso Ordinário n. 795.038, decidiu no seguinte sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

[...]

2. A utilização da estrutura da Igreja Universal do Reino de Deus para promoção dos recorrentes em detrimento de seus adversários políticos, em somente dois cultos celebrados no início do mês de outubro do ano da eleição, é incapaz de configurar o abuso do poder econômico, por se tratar de condutas isoladas. Ademais, não há evidências de que as celebrações tenham sido televisionadas ou propagadas por outros meios, tampouco provas que revelem a quantidade de pessoas nelas presentes, de modo que não é possível estabelecer sequer um indício da repercussão da conduta na legitimidade e na lisura da eleição.

3. A veiculação de somente quatro programas de televisão, sem quaisquer informações nos autos sobre sua audiência, em que a suposta propaganda subliminar teria sido realizada por meros três segundos, sem menção expressa ao pleito, tampouco participação dos recorrentes, não tem o condão de configurar o uso indevido dos meios de comunicação social no contexto de uma eleição para o cargo de governador<sup>37</sup>.

---

<sup>37</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário n. 795.038, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE – *Diário de justiça eletrônico*, Tomo 209, Data 05.11.2015, p. 70.

Nesse sentido, é possível concluir que a questão do uso da religião nas eleições ainda não está devidamente consolidada, sendo certo, no caso acima, que o templo religioso foi utilizado como meio de propaganda eleitoral, o que é expressamente proibido pelo art. 37, § 4º, da Lei Eleitoral. Não obstante a isso, o Tribunal Superior Eleitoral entendeu que não houve prejuízo ao pleito, portanto, não se configurou conduta abusiva. A doutrina, a partir do entendimento de um julgado no TSE<sup>38</sup> inferiu do voto da Ministra Luciana Lóssio que o abuso de poder religioso seria um “ilícito não previsto no ordenamento jurídico”<sup>39</sup>. Assim, com efeito, o próprio TSE denota que é equivocado se utilizar do termo “abuso de poder religioso”, não obstante se punam condutas abusivas em relação à liberdade religiosa que possam influenciar o pleito eleitoral.

A doutrina, a partir desses julgados estabeleceu como condutas permitidas pelos candidatos no período das eleições como participar como ouvintes (mesmo recebendo bênçãos especiais) dos cultos religiosos, que as entidades religiosas promovam debates, sendo que o candidato também não poderia ser impedido de exercer suas funções eclesásticas, desde que não faça uso político do culto religioso. Segundo Azevedo<sup>40</sup>, há a possibilidade do serviço religioso, inclusive, defenderem que os fiéis votem em candidatos que “defendam os princípios da fé, desde que não haja citação específica de pessoas, seja implícita ou explicitamente”.

Para o mesmo autor, seriam condutas consideradas abusivas:

a) a utilização da autoridade religiosa de modo a coagir os fiéis a votarem em determinada candidatura; b) repetidos sermões ou pregações direcionadas a beneficiar candidatos em detrimento de opositores; c) a participação reiterada – e apenas no período eleitoral – de políticos nos cultos ou missas, fazendo, inclusive o uso da palavra; d) doações de bens móveis ou imóveis a entidades religiosas durante a campanha eleitoral, ainda que isto tenha ficado apenas na promessa<sup>41</sup>.

Tais conclusões se mostram coerentes com as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunal Superior Eleitoral, de modo que restam claramente delineadas as condutas que, segundo o entendimento da legislação e jurisprudência

---

<sup>38</sup> Acórdão n. 134.223.

<sup>39</sup> SANTOS, Valmir Nascimento Milomem. Abuso do Poder Religioso: A influência da igreja evangélica no processo eleitoral brasileiro. O direito de liberdade religiosa no Brasil e no mundo. Anajure, [sl]: 2014, p. 83-101, p. 93.

<sup>40</sup> AZEVEDO, Alexandre Francisco de. Abuso do poder religioso nas Eleições. Revista Jurídica Verbis Juris. 2017. Disponível em <[http://apps.tre-go.jus.br/internet/verba-legis/2017/Artigos-01\\_Abuso-do-poder-religioso-nas-eleicoes.php](http://apps.tre-go.jus.br/internet/verba-legis/2017/Artigos-01_Abuso-do-poder-religioso-nas-eleicoes.php)>. Acesso em 10.10.2018, p. 8.

<sup>41</sup> AZEVEDO, Alexandre Francisco de. Abuso do poder religioso nas Eleições. Revista Jurídica Verbis Juris. 2017. Disponível em <[http://apps.tre-go.jus.br/internet/verba-legis/2017/Artigos-01\\_Abuso-do-poder-religioso-nas-eleicoes.php](http://apps.tre-go.jus.br/internet/verba-legis/2017/Artigos-01_Abuso-do-poder-religioso-nas-eleicoes.php)>. Acesso em 10.10.2018, p. 8.

dência brasileiras, se mostram abusivas ou não no tocante ao uso da liberdade religiosa.

O cerne dessas restrições é bem definido por Mirla Cutrim<sup>42</sup> a referir que “a liberdade de crença e de culto não podem ser usadas como instrumento de dominação política, exigindo uma conduta de repressão legal, como também de parte autoridades religiosas”. Visto que uma eleição influenciada pelo poder religioso modifica o processo justo de escolha dos representantes através da soberania popular por um processo de ideologias de poder das lideranças religiosas, desvirtuando, desta forma, os princípios constitucionais da liberdade religiosa e do Estado Democrático de Direito Laico.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal assegura o livre exercício do culto religioso até o limite da lei, de forma que não há como se afastar o exercício da liberdade religiosa como direito fundamental de nossa constituição. Todavia, como todo direito, seu exercício encontra limites, especialmente a partir do momento em que se observa o uso da religião como instituição ganhadora de votos, o que configura o chamado abuso de direito da liberdade religiosa, a depender da profundidade e repetição da conduta, desde que possa influir no resultado do pleito eleitoral. Neste contexto, referindo-se ao domínio psicológico usado pelas “autoridades religiosas” em relação aos fiéis, é clarividente a grande influência gerada simplesmente pelo arbítrio que tal líder possui sobre seus seguidores.

Por conseguinte, quando o sacerdote se utiliza de sua autoridade religiosa embasado na fé e na crença das pessoas com o objetivo de se beneficiar politicamente, ou beneficiar terceiros para obter ilicitamente o voto, tal conduta configura o abuso do direito constitucional da liberdade religiosa, configurando, dessa forma o ilícito eleitoral.

A Influência do poder econômico de igrejas e líderes religiosos nos processos eleitorais é crime, porém não estão tipificados na legislação brasileira de forma específica, portanto, estes crimes são difíceis de serem fiscalizados e coibidos. A Justiça Eleitoral enquadra casos de abuso da liberdade religiosa em outras formas de irregularidade, como o abuso de poder político ou abuso do poder econômico, previsto nos artigos 19, *caput*, da Lei Complementar n. 64/90 e no art. 14, § 10, da Constituição Federal.

---

<sup>42</sup> CUTRIM, Mirla Regina da Silva. Abuso do poder religioso: uma nova figura no direito eleitoral? 2010. Disponível em: <[http://www.asmac.com.br/index.php?view=article&catid=34%3Anoticias&id=740%3Aabuso-do-poder-religioso-uma-nova-figura-no-direito-eleitoral-&tmpl=component&print=1&layout=default&page=&option=com\\_content&Itemid=77](http://www.asmac.com.br/index.php?view=article&catid=34%3Anoticias&id=740%3Aabuso-do-poder-religioso-uma-nova-figura-no-direito-eleitoral-&tmpl=component&print=1&layout=default&page=&option=com_content&Itemid=77)>. Acesso em 02.05.2018, p. 12.

No entanto, esse estudo encontrou limitações, pois mesmo sendo um tema que vem sendo debatido por estudiosos do Direito Eleitoral no que se refere ao limite que deve ser estabelecido entre a campanha eleitoral e a liberdade religiosa, existem poucos autores que falam sobre o abuso de poder religioso de forma específica, no entanto, foram respondidas as hipóteses circunstâncias que configuram o abuso do direito de liberdade religiosa. Dentre elas estão: a escolha de números de candidaturas de fácil vinculação com números bíblicos, o pedido de votos para si ou para terceiros nas igrejas ou qualquer outro local de culto ou apelos em discursos no altar durante o culto, a candidatura de líderes religiosos que não devem se autopromover durante os cultos e a distribuição aos fiéis panfletos, santinhos e outras espécies de propaganda eleitoral. Outro exemplo é a vinculação do abuso do poder religioso com o abuso do poder econômico na hipótese expressamente vedada pelo ordenamento de o candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro oriundo de entidades religiosas (art. 24, VIII, da Lei n. 9.504/97).

Assim, o presente estudo tem como contribuição científica a melhor definição, a partir da pesquisa jurisprudencial e doutrinária, de quais condutas configuram ou não o chamado “abuso do poder religioso”. Importa ressaltar que uma das contribuições é a definição de que não há “abuso de poder” na acepção técnica da palavra, uma vez que somente as autoridades públicas podem cometer tal abuso. Há, por outro lado, a possibilidade de haver abuso do direito de liberdade religiosa, quando se desnatura seu objetivo com o fito de influenciar as eleições.

A contribuição prática do artigo é uma via de mão dupla, ao mesmo tempo que esclarece para a sociedade quais são as práticas que configuram ato ilícito eleitoral, permitem aos candidatos e suas assessorias analisarem e adequarem suas estratégias de campanha aos requisitos previstos na Lei e de acordo com o entendimento das cortes eleitorais. Longe de esgotar o tema, o presente artigo aborda de forma específica o que é abuso do direito de liberdade religiosa e denota uma fragilidade legislativa que deve ser observada nos próximos pleitos eleitorais com o fim de garantir a liberdade política, a liberdade religiosa e o Estado Laico, fundamentos do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

- AID TO CHURCH. *Relatório Brasil 2014*. Disponível em <<https://acn.org.br/images/stories/RLRM2016/pDFs/RLRM-2016-Brasil.pdf>>. Acesso em 20.08.2018.
- A nova cara das bancadas do boi, da bala e da bíblia. Deutsche Welle e Carta Capital, Brasília, 12.10.2018. Disponível em <<https://www.cartacapital.com.br/politica/a-nova-cara-das-bancadas-do-boi-da-bala-e-da-biblia>>. Acesso em 12.10.2018.
- AZEVEDO, Alexandre Francisco de. Abuso do poder religioso nas eleições. *Revista Jurídica Verbis Juris*. 2017. Disponível em <<http://apps.tre-go.jus.br/internet/verba->

legis/2017/Artigos-01\_Abuso-do-poder-religioso-nas-eleicoes.php >. Acesso em 10.10.2018.

BRASIL. Constituição (1824). *Constituição Política do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, RJ, 11 de dezembro de 1823. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em 04.12.20018.

BRASIL. Constituição (1891). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, RJ, 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em 02.10.2018.

BRASIL. *Lei n. 4.898, de 9 de dezembro de 1965*. Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Rio de Janeiro, diário oficial de 9 de dezembro de 1965.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 02.05.2018.

BRASIL. Lei Complementar n. 64. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Brasília, DF: 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm)>. Acesso em 02.05.2018.

BRASIL. Lei n. 9.504. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm)>. Acesso em 02.05.2018.

BRASIL. Tribunal da Apelação do Distrito Federal. Rio de Janeiro. 5ª Câmara. Voto do Presidente e Relator Saboia Lima, publicada no *DJ* em 1º de março de 1943. *Revista dos Tribunais*. [sl]: Revista dos Tribunais, ano 6, n. 24, jul.-set. 1998. p. 27-28

BRASIL. Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral – Minas Gerais. Recurso Eleitoral n. 6.135, Acórdão de 04/06/2009, Relator ANTÔNIO ROMANELLI, Publicação: DJEMG – *Diário de Justiça Eletrônico-TREMG*, Data 16/06/2009.

BRASIL. *Do abuso do poder religioso nas campanhas eleitorais*. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/tre-mg/imprensa/noticias-tre-mg/2010/julho/tribunal-julga-primeiro-caso-sobre-ficha-limpa>>. Acesso em 02.05.2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral – RESPE n. 191868, REL. MIN. GILSON DIPP, DE 04.08.2011. Disponível em: <[http://apps.tre-mg.jus.br/aplicativos/php/divulga\\_plenario/index.php?acao=processo&nomenu=true&protocolo=8092342016&sessao=233&dia=19/03/2018](http://apps.tre-mg.jus.br/aplicativos/php/divulga_plenario/index.php?acao=processo&nomenu=true&protocolo=8092342016&sessao=233&dia=19/03/2018)>. Acesso em 02.05.2018.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral AIJE n. 2653-08.2010.6.22.0000 – Acórdão n. 514/2012, Relator: Des. Sansão Saldanha. TRE/RO. Disponível em: <<http://apps.tre-ro.jus.br/sadJudDiarioDeJusticaConsulta/diario.do?action...tribunal=RO>>. Acesso em 02.05.2018.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral-RJ. RE-RECURSO ELEITORAL n. 49.381 – Magé/RJ, Relator(a) Leonardo Pietro Antonelli, DJERJ – Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 125, data: 24/06/2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento n. 150-28.2012.6.19.0129, Campos dos Goytacazes RJ, rel. Ministro José Antônio Dias Toffoli, julgado em 30.8.2013, publicado no DJE 172. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-se-propaganda-eleitoral-bens-particulares-tse>>. Acesso em 02.05.2018.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral-MG. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL n 537003, ACÓRDÃO de 27/08/2015, Relator(a) PAULO CÉZAR DIAS, Relator(a) designado(a) MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Publicação: DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 24/09/2015)

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário n. 795038, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: *DJe – Diário de justiça eletrônico*, Tomo 209, Data 05.11.2015, p. 60.

CHEVALLIER, Jean-Jacques. *As grandes obras políticas: de Maquiavel a nossos dias*. Tradução de Lydia Christina. 3. ed. Rio de Janeiro: Agir, 1986.

CONHEÇA as 11 bancadas mais poderosas da Câmara. Congresso em Foco, Brasília, 19.02.2016. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/conheca-as-11-bancadas-mais-poderosas-da-camara/>>. Acesso em 04.12.2018.

CRETELLA JR., José. *Curso de liberdades públicas*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

CUTRIM, Mirla Regina da Silva. *Abuso do poder religioso: uma nova figura no direito eleitoral?* 2010. Disponível em: <[http://www.asmac.com.br/index.php?view=article&catid=34%3Anoticias&id=740%3Aabuso-do-poder-religioso-uma-nova-figura-no-direito-eleitoral-&tmpl=component&print=1&layout=default&page=&option=com\\_content&Itemid=77](http://www.asmac.com.br/index.php?view=article&catid=34%3Anoticias&id=740%3Aabuso-do-poder-religioso-uma-nova-figura-no-direito-eleitoral-&tmpl=component&print=1&layout=default&page=&option=com_content&Itemid=77)>. Acesso em 02.05.2018.

GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

LAFER, Celso. *Estado laico*. Estado de São Paulo, São Paulo, 2007.

IBGE. *Questionário Básico e Questionário da Amostra*. <[http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=2170](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=2170)>. Acesso em 02.05.2018.

MARCHEZI, Fabiana. *Justiça multa candidata e pastor que pediu voto a ela em culto evangélico*. Universo Online, São Paulo, 2016. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2016/noticias/2016/09/28/justica-multa-candidata-e-pastor-que-pediu-vota-a-ela-em-culto-evangelico.htm>>. Acesso em 17.10.2018.

PASOLD, Cesar Luiz. Alexis de Tocqueville: percepção jurídica e política da Revolução Francesa, *Direito, Estado e Sociedade*, n. 35, p. 42-70, jul/dez 2009.

PUFF, Jefferson. Por que as religiões de matriz africana são o principal alvo de intolerância no Brasil? BBC Brasil, Rio de Janeiro, jan. 2016. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/.../160120\\_intolerancia\\_religioes\\_africanas\\_jp\\_rm](https://www.bbc.com/portuguese/.../160120_intolerancia_religioes_africanas_jp_rm)>. Acesso em 17.03.2019.

RAMAYAMA, Marcos. *Direito eleitoral*. Imprensa: Niterói, Impetus, 2015.

RANQUETAT JUNIOR, C. A. Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos. *Revista Tempo da Ciência*, Santa Maria, v. 15, n. 30, p. 59-72, 2008. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_)

nlinks&ref=000143&pid=S0101-7330201300030001400019&lng=pt>. Acesso em 02.05.2018.

SANTOS, Valmir Nascimento Milomem. *Abuso do poder religioso: a influência da igreja evangélica no processo eleitoral brasileiro. O direito de liberdade religiosa no Brasil e no mundo*. Anajure, [sl]: 2014, p. 83-101.

SCARPI, Paolo. *Egito, Roma, Grécia, Mesopotâmia, Pérsia Politeísmos: as religiões do mundo antigo*. São Paulo: Hedra, 2004.

SIGNIFICADOS. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/politeismo>>. Acesso em 17.03.2019.

SILVA FILHO, João Antônio da. *A democracia e a democracia em Norberto Bobbio*. São Paulo: Verbatim, 2014.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. A proteção constituição à liberdade religiosa. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 40, n. 160 out./dez. 2003.

*Data de recebimento: 18/03/2019*

*Data de aprovação: 08/04/2019*